



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35465.000211/2006-63
Recurso nº 242.448 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.529 – 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/03/1996

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO GUARDA DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. SÚMULA Nº 08 STF. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A partir da aprovação da Súmula Vinculante nº 08 pelo STF, decretando a inconstitucionalidade dos prazos prescricional e decadencial de 10 (dez) anos, insculpidos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, inexistente razão para se exigir a guarda de documentos fiscais previdenciários pelo prazo decenal, entendimento que encontra sustentáculo na harmonização da legislação previdenciária e tributária introduzida em face da criação da Receita Federal do Brasil, com a unificação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, inclusive, observado pelo legislador que alterou o disposto no artigo 32, § 11º, da Lei nº 8.212/91, para contemplar tal obrigação até que ocorra a prescrição no lapso temporal de 05 (cinco) anos, o qual deverá retroagir para alcançar fatos pretéritos, em virtude de ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Francisco Assis de Oliveira Júnior (Relator) e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira para redigir o voto vencedor.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Redator-Designado

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente – Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior c/c artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 296-00.005, de 30/10/2008, consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/03/1996

OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOCUMENTAL.DECADÊNCIA.

Embora a norma que prescreve a guarda por dez anos de livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias não tenha sido declarada inconstitucional, não pode o fisco exigir, sem a devida justificativa, que lhes sejam exibidos elementos

relativos a períodos em que já tenha se operado a decadência do direito da fazenda de lançar as contribuições.

Recurso Voluntário Provido.

A inconformidade da Fazenda Nacional refere-se ao provimento, por maioria, da decisão que afirma não poder o fisco exigir, sem a devida justificativa, a exibição de documentos relativos a períodos em que o limite do prazo decadencial já tenha sido ultrapassado.

O órgão fazendário recorre sob o fundamento de que houve, na decisão não unânime, violação à legislação tributária, especificamente, o art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991 c/c art. 225, inciso III e § 5º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que - o acórdão impugnado contrariou manifestamente a inteligência do art. 33, parágrafo 2º da Lei n.º 8212/91 c/c art. 225, III e parágrafo 5º do Decreto n.º 3048/99, ao afastar sua aplicação sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade, mas o fazendo de forma reflexa, invocando para tanto a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Além disso, defende que - o verbete aprovado pelo STF não se aplica à obrigação acessória prevista nos dispositivos retro citados. Ademais, os Conselhos de Contribuintes não podem, sem o pronunciamento formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente, a pretexto de interpretar o dispositivo indicado à luz do ordenamento jurídico, afastar sua aplicação ao caso concreto que a ele se subsuma, sob pena de assim agindo converter-se em verdadeiro legislador negativo, a exemplo dos órgãos do Poder Judiciário. Afirma constituir a obrigação acessória um dever fiscal que não pode ser ilidido por simples benevolência ou equivocada exegese, à revelia da legislação tributária; ela é autônoma e o eventual perecimento da obrigação principal não lhe atinge.

O recurso foi admitido por meio de despacho às fls. 131/132.

Tendo tomado ciência do Acórdão e do Recurso Especial interposto, o contribuinte apresentou contra razões em que reprisa os argumentos do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

Inicialmente, registro que, embora o recurso interposto não esteja previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, atualmente vigente, por se tratar de acórdão exarado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, conforme previsão do artigo 40 do atual RICARF, foi processado de acordo com rito previsto no Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007.

Destaque-se que a tese controversa trazida a esta Turma da Câmara Superior limita-se a enfrentar a matéria relacionada à aplicação da decadência ao lançamento, apontando contrariedade à lei e à evidência dos fatos, tendo em vista o acórdão recorrido ter decidido que

o contribuinte não é obrigado a apresentar documentos cuja possibilidade de lançamento já esteja alcançada pelo prazo decadencial quinquenal.

Registre-se que o auto de infração, no tocante às contribuições previdenciárias, tem como fato gerador o não cumprimento de obrigação acessória, assim compreendida aquela que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas e de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Tais obrigações têm natureza instrumental, isto é, auxiliam a execução das atividades arrecadadora e fiscalizadora dos entes tributantes, contudo, e isso não pode deixar de ser rememorado, são autônomas, inexistindo, nesse contexto, o sentido de que o acessório segue o principal, conforme bem ressaltado pela Fazenda Nacional.

O dispositivo contrariado, refere-se ao § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991:

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

O acórdão recorrido declarou de ofício a decadência do lançamento pelo fato de no período ao qual os documentos requisitados se referiam, aplicando-se a decadência quinquenal estabelecida pela declaração de inconstitucionalidade promovida pela Súmula Vinculante nº 8, de 2008, que à época dos fatos ainda não havia sido publicada, mas na data do julgamento, já produzia seus efeitos, já não poderiam servir para eventual lançamento.

In casu, a empresa deixou de apresentar em 30/09/2004 todos os documentos listados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls.7, tais como: comprovantes de recolhimento, contrato social, fichas de salário família, folhas de pagamento, livros diários, planos de contas, etc, referentes, especificamente, ao período de 01/1994 a 03/1996.

Nesse sentido, convém destacar que a legislação vigente à época estabelecia, conforme consta no §11 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, que a empresa deveria manter arquivados os documentos pelo prazo de dez anos:

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

A Lei 11.941, de 2009, entretanto, alterou a redação:

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Observa-se que o prazo atual, inclusive, é mais amplo, pois exige que os documentos permaneçam arquivados até que ocorra a prescrição relativa aos créditos tributários, circunstância que, considerando as hipóteses de interrupção previstas em lei, podem estender a guarda por um tempo superior ao que originalmente foi estabelecido que era 10 anos.

Este colegiado tem decidido, nos casos de descumprimento de obrigação acessória, que o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

Nessa ótica, considerando a data em que a empresa deixou de apresentar os documentos requisitados, 30/09/2004, todos os documentos relacionados às competências anteriores a 01/1998, representariam fatos geradores já alcançados pela decadência.

Conforme destacado, à época dos fatos, ainda não havia sido publicada a Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/1998, razão pela qual o contribuinte era obrigado a apresentar os documentos em relação ao período solicitado, isto é, 01/1994 a 03/1996.

É dizer, em 30/09/2004, o contribuinte não poderia recusar-se a apresentar a documentação requisitada pela autoridade fiscal sob pena de suportar o crédito tributário lançado. Nesse sentido, o § 2º do art. 113 do CTN estabelece que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Em outras palavras, o descumprimento da obrigação acessória reporta-se a uma ilicitude de natureza formal. A lei descreve uma ação que, no momento em que o agente pratica a situação descrita, independentemente do resultado, caracteriza a ofensa à lei autorizando a conversão da obrigação acessória em uma obrigação principal em razão da necessária aplicação da penalidade pecuniária.

A simples desobediência caracteriza uma infração instantânea, isto é, caracterizada a omissão do contribuinte no tocante à não apresentação dos documentos, consumada está a infração naquele momento, os efeitos permanecem, independente da vontade do contribuinte.

Ora, em 30/09/2004 o contribuinte recebeu intimação da autoridade fiscal para apresentar toda a documentação relacionada à fl. 6, contudo nada apresentou, descumprindo a obrigação que estava prevista no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, logo, condição que autorizou o fisco a promover o lançamento. Naquele momento, o período solicitado não estava alcançado pela decadência e não havia qualquer razão jurídica para o contribuinte não atender à fiscalização.

Nesse sentido, o artigo 144 do CTN estabelece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Além disso, outro aspecto que merece avaliação deste colegiado refere-se ao fato de que o valor da multa aplicada no auto de infração sob apreciação deste colegiado é fixado pela lei, artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, atualizados por Portarias Ministeriais.

Tais ilações são importantes, pois, em meu entendimento, o regime jurídico do auto de infração aplicado pelo não atendimento de requisição feita pela autoridade fiscal é incompatível com o regime do prazo decadencial, tendo em vista, conforme já afirmado alhures, a instantaneidade da infração. Não há decurso de prazo a ser apreciado.

Tal situação é diferente, por exemplo, dos autos de infração relacionados ao preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social - GFIP cujo valor da multa aplicada é estipulada com base nos fatos geradores das contribuições e o período em que estes ocorrem, condição que eventualmente permite a declaração de alcance da decadência, dada a relação do valor da multa com o aspecto temporal

Nesse contexto, entendo que, para os autos de infração cujo valor seja estipulado utilizando-se variáveis temporais é possível a aplicação do prazo decadencial, enquanto para os autos de infração cujas multas forem fixadas pela própria legislação não há que se falar em decadência, tendo em vista a prática do ato que gera a autuação ser instantâneo e, por conseguinte, incompatível com o regime jurídico da decadência.

Ante o exposto VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela FAZENDA NACIONAL para restabelecer a cobrança representada pelo auto de infração tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória caracterizar-se pela própria falta praticada pelo contribuinte independente de qualquer resultado.

Francisco Assis de Oliveira Júnior

(Assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador relativamente ao prazo decadencial aplicado à guarda de documentos de interesse do Fisco, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a presente autuação fora lavrada em razão da contribuinte ter deixado de apresentar a documentação solicitada pela fiscalização, em 30/09/2004, relativamente ao período de 01/1994 a 03/1996.

Ao analisar a demanda, a então Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuinte achou por bem dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a decadência da exigência fiscal, por entender que no período objeto da fiscalização a autuada não mais detinha a obrigação de guarda de documentos fiscais, dentre os quais os solicitados e não apresentados, razão do Auto de Infração.

Inconformada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial, aduzindo para tanto que o entendimento consubstanciado no Acórdão recorrido malferiu o disposto no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e artigo 255, inciso III e § 5º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os quais estabelecem o prazo de 10 (dez) anos para guarda de livros fiscais, sendo defeso ao CARF (antigo Conselho de Contribuintes) afastar os ditames de leis não declaradas inconstitucionais.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da simples análise dos autos, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a querela posta nos autos recai, basicamente, em definir se o prazo de 10 (dez) anos para guarda de documentos fiscais, insculpido no artigo 32, § 11º, da Lei nº 8.212/91, remanesce legítimo diante da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 daquele Diploma Legal, decretada pelo STF nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante nº 08, contemplando a matéria.

Antes mesmo de adentrar as razões meritorias propriamente ditas, impõe transcrever os preceitos do artigo 32, § 11º, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações o até o texto atual, senão vejamos:

“Art. 32 [...]

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.
(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 11. *Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.* *(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

§ 11 *Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.* *(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Extraí-se da evolução do dispositivo legal encimado que, inicialmente, o legislador contemplou o prazo de 10 (dez) anos para a guarda de documentos relativos às obrigações tributárias pertinentes.

Entrementes, após a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, a norma legal em epígrafe fora alterada, com a exclusão do prazo de 10 (dez anos), passando a dispor praticamente os mesmos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN, que assim estabelece:

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

Como se observa, com a decretação da inconstitucionalidade dos prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, inexistiria razão para a Lei nº 8.212/91 continuar a determinar a guarda de documentos fiscais naquele lapso temporal, sobretudo em homenagem à harmonização da legislação previdenciária e tributária necessária à implementação da Receita Federal do Brasil, fruto da unificação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária.

Neste sentido, não se cogita em contrariedade à lei capaz de rechaçar o entendimento consubstanciado no Acórdão recorrido, na forma que pretende fazer crer a Procuradoria, mormente em virtude de a legislação posterior retroagir para alcançar fatos pretéritos, quando mais benéfico ao contribuinte, consoante se infere do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Destarte, uma vez adequada a Lei nº 8.212/91 a Sumula Vinculante nº 08 do STF e, bem assim, à legislação tributária (CTN), ao determinar que o prazo para guarda de documentos perdura até a ocorrência da *prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram*, impõe-se a manutenção do *decisum* guerreado pelos seus próprios fundamentos, não havendo que se falar, igualmente, em afronta ao RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual, ao regulamentar aludida lei, deve observância aos seus ditames.

É bem verdade que o prazo em epígrafe (para guarda de documentos fiscais), por somente expirar com a prescrição, poderá alcançar lapso temporal extenso, como muito

bem delineado no voto do ilustre Relator. No entanto, não podemos olvidar que a prescrição somente ocorrerá quando houver lançamento exigindo tributos em face de descumprimento de obrigações acessória ou principal. Ou seja, a decadência é prejudicial à própria prescrição e, uma vez constatada, sequer faz florescer a possibilidade da ocorrência da prescrição. Assim, não realizado o lançamento no prazo de 05 (cinco) anos, contados nos termos do CTN, expira a obrigação da guarda de documentos de interesse da fiscalização fazendária.

Em outra via, não é demais lembrar que a legislação previdenciária que contemplava a manutenção de documentação fiscal por 10 (dez) anos, vigente à época da lavratura do presente Auto de Infração, também se aplicava aos casos de descumprimento de obrigações principais, as quais atualmente devem observância ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, inclusive, com efeitos retroativos.

Nesta linha de raciocínio, com a devida vênia, não vislumbramos sentido lógico na afirmação que à época da ocorrência da infração o contribuinte era obrigado a manter seus livros fiscais por 10 (dez) anos, o que justificaria a manutenção da presente autuação.

Mais a mais, ainda que se pretendesse separar as duas obrigações tributárias, para fins de aplicação do prazo decadencial, *ad argumentandum tantum*, igualmente, tal conclusão não seria capaz de oferecer guarida a interpretação pretendida pela Procuradoria e sustentada no r. voto vencido, porquanto a própria legislação de regência, notadamente o § 3º, do artigo 113, do CTN, é por demais enfática ao afirmar que a obrigação acessória, quando inobservada, *converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária*, atraindo, assim, os mesmos efeitos da decadência da principal, no que tange aos pressupostos para constituição do crédito tributário.

A propósito da matéria, o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo dissertou com muita propriedade, nos autos do processo nº 11330.001082/2007-79, Recurso nº 264.062, senão vejamos:

“[...]”

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Por conta disso, uma vez ocorrida a infração teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Porém, para a infração sob desvelo – deixar de apresentar os documentos solicitados - é necessário que se perquiria acerca da efetiva ocorrência da infração, tomando-se como critério o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN. A data da solicitação documental que deu ensejo ao AI foi 13/06/2007 (vide fl. 09) e a documentação tida como não apresentada é relativa ao período 01/1997 a 12/2000, portanto, houve a exigência de documentos concernentes a fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos do momento da solicitação dos documentos.

Entendo que a infração somente restaria configurada, caso o fisco ainda pudesse exigir os papéis daquele período. O prazo

para a guarda documental aparece previsto no art. 32, § 11, da Lei n.º 8.219/1991, nos seguintes termos:

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

A constatação de que esse dispositivo não teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF poderia levar-nos a fixar o entendimento de que, embora o fisco somente possa lançar contribuições dentro do prazo de cinco anos, a obrigação dos contribuintes de guardar os documentos e livros por dez anos persiste e, por conseguinte, a autuação em tela, pelo menos com relação a esse aspecto, seria legítima.

Todavia, imagino não ser a melhor exegese. A norma que prescreve a obrigação de guardar os documentos, por veicular um dever tributário do tipo instrumental, deve ser interpretada a luz do art. 113 do CTN, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(grifei)

Está estampado no § 2.º acima que a obrigação acessória deve necessariamente vincular-se a um interesse da arrecadação ou fiscalização, o que nos leva ao entendimento, a contrario sensu, de que não é legítima uma obrigação que não apresente a finalidade de favorecer a atividade da máquina do fisco, qual seja a arrecadação de tributos ou outra situação que o caso concreto possa fazer surgir.

Posso concluir, então, que a obrigação de guardar livros e documentos por prazo superior aquele que a auditoria dispõe para lançar a contribuição não deve subsistir, posto que desprovida de razoabilidade, dito de outro modo, não se pode instituir um ônus ao sujeito passivo sem que se justifique a serventia de tal medida como necessária ao fisco para cumprir o seu mister. [...]"

Assim, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela então 6ª Turma Especial do 2º Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Processo nº 35465.000211/2006-63
Acórdão n.º **9202-01.529**

CSRF-T2
Fl. 6

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

(Assinado digitalmente)